



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382877-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HONÉRIO MIGUEL GALLÃO, é agravado LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2382877-50.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo - 38ª Vara Cível do Foro Central
Processo nº: 0033807-65.2024.8.26.0100
Agravante: Honório Miguel Gallão
Agravada: Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A
Juiz: Danilo Mansano Barioni

Voto nº 36.532

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença. Cálculo do valor do débito, em prova pericial, segundo os parâmetros estabelecidos pelo título executivo judicial, observado o depósito realizado pela executada e o levantamento da parcela incontroversa pelo exequente. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 198/2011 (na origem), que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a elaboração da prova pericial para o cálculo do débito em execução.

Inconformado, o agravante-exequente sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo “a quo” posto que não deu correta interpretação ao que consta no título executivo judicial acerca da base de cálculo da multa não compensatória e da verba honorária sucumbencial.

Assim, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada “*para que a multa não compensatória de*

15% calculada sobre o débito remanescente, seja aplicada sobre o valor do débito R\$ 2.948.055,16 na data do vencimento do contrato, ou seja, em 30/10/2015; que representa o valor de R\$ 445.503,89 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e três reais e oitenta e nove centavos), conforme consta do Demonstrativo de Cálculo 82/86 do Cumprimento de Sentença; e também determinando que os honorários sucumbenciais de 15%, seja calculado dobre o valor depositado nos autos da Ação de Cobrança (fls. 513/514), que também faz parte do valor total da condenação; conforme os fatos e fundamentos já sustentados” (sic, fls. 20, “C”).

Recurso tempestivo (fls. 204/205, na origem), preparado (fls. 38/40), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 42/44) e respondido (fls. 51/62).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não

comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, cuida-se de cumprimento de sentença promovido pelo agravante referente a condenação imposta à agravada ao pagamento (i) de quantia certa, além (ii) das custas processuais despendidas na fase de conhecimento, e (iii) dos honorários sucumbenciais – valor total de R\$ 4.512.895,91 indicado na planilha juntada pelo credor às fls. 82/86, na origem.

A executada-agravada depositou em Juízo o valor da quantia incontroversa (R\$ 3.315.799,82) e em seguida impugnou os valores apresentados pelo exequente, supostamente em excesso de execução (fls. 99/101, 107/119, 128/140 - planilha de fls. 103/105, na origem).

O MM. Juízo “a quo”, em razão da *“elasticidade da interpretação empregada pelo exequente em relação ao significado de qual seria o 'débito remanescente' ao qual se refere o Tribunal de Justiça”*, reconheceu o excesso de execução (fls. 199, na origem). Entretanto, em

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

razão da impossibilidade de se aquilatar de imediato o débito em execução, determinou a produção de prova pericial para tal fim, com honorários a cargo da impugnante-executada, ora agravada.

Pois bem.

Na fase de conhecimento (Primeiro Grau) condenou-se a ré, ora executada-agravada, além do pagamento das custas processuais, da importância de R\$ 896.298,50 ao exequente-agravante, *“com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária do IGPM/FGV, calculados pro rata die entre a data do vencimento da obrigação (30/10/2015) e a data do ajuizamento da ação e após esta data com correção monetária pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça deste Estado e juros de mora legais à razão de 1% ao mês, bem como a multa de 15% sobre o valor total dos contratos, nos termos da cláusula 10.1 III, descontado do valor da condenação o depósito realizado pela ré a fls. 513/514”* (fls. 53, na origem).

Em Segundo Grau, o MM. Juízo “ad quem” reformou em parte a r. sentença apenas para assentar que a multa (15%) será calculada *“sobre o débito remanescente”* (fls. 63, na origem).

E, no julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça, a consolidação da verba honorária da executada-agravada ao(s) I. Patrono(s) do exequente-agravante em *“13% sobre o valor total da*

condenação atualizado” (fls. 79, na origem).

Em suas razões, o agravante insiste que o “débito remanescente” como base de cálculo da multa (15%) se perfaz em R\$ 2.948.055,16 na data do vencimento do contrato, ou seja, em 30/10/2015 (fls. 20).

Sem razão, contudo.

Afinal, não é esse o valor estampado no título executivo judicial que, clara e inequivocamente, consolidou o “débito remanescente” em R\$ 896.298,50.

E, conforme bem decidido em Primeiro Grau, *“como constou na sentença, do valor da condenação deve ser descontada a quantia depositada às fls. 513/514. Os honorários advocatícios de 13% devem incidir sobre o valor total da condenação atualizado (fls. 569 e 776). Logo, se a quantia depositada deve ser descontada do valor da condenação, **os honorários não incidem sobre o valor do depósito às fls. 513/514**”* (fls. 200, na origem — g.n.).

Sobre a importância consolidada na r. sentença (R\$ 896.298,50 - base de cálculo), a incidência da multa de 15% tal qual estabelecida pelo MM. Juízo “ad quem”.

Eis o total da condenação assentado na fase de conhecimento (base de cálculo da verba honorária sucumbencial), além das custas processuais.

Referido numerário (R\$ 896.298,50 + 15%) será corrigido e acrescido de juros de mora nos exatos termos em que estabelecidos na fase de conhecimento (fls. 53, na origem) até a data do depósito judicial realizado pela executada-agravada: **30 de agosto de 2024** (fls. 107/108, na origem).

Para esse dia (30/08/2024), deverá o Perito apurar o valor que corresponde a *13% sobre o valor total da condenação atualizado* — que é a verba honorária sucumbencial devida pela executada-agravada ao(s) I. Patrono(s) da exequente-agravante, nos termos do título.

Por fim, decantado o valor em execução atualizado até 30/08/2024 (valor total da condenação + honorários sucumbenciais + custas processuais), abatida a importância depositada pela executada, deverá o *Expert* indicar eventual saldo remanescente, nos termos da r. decisão agravada.

Em seguida, se positivo, o perito deve atualizar esse “saldo remanescente” até o dia 19 de setembro de 2024, data que o exequente levantou a quantia depositada pela executada atualizada: R\$ 3.328.304,63 (fls. 123/127, na origem) — diferença de R\$ 12.504,81 aplicada sobre o valor depositado pela executada (R\$ 3.315.799,82) como remuneração paga pela casa bancária depositária.

Depois, desconta-se essa diferença (R\$ 12.504,81) do “saldo remanescente atualizado”.

O numerário daí resultante (evidentemente se positivo em favor do credor) será atualizado (juros e correção) **até a data do efetivo pagamento** pela devedora. Neste ponto, anota-se, desde já, a aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 677 (REsp nº 1.820.963/SP) — o qual se adota por força da regra insculpida pelo artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil² - no sentido de que o depósito, na execução, “***não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial***” (g.n.).

Eis a observação do julgado.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. decisão agravada em sua inteireza.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com observação**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora

² “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”.